



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.046 - RJ (2014/0218450-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RODRIGO PALHANO CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A questão da fundamentação da prisão cautelar não foi examinada na Corte de origem ao entendimento de que estaria sujeita ao recurso de apelação. Assim, a análise do tema diretamente no Superior Tribunal de Justiça ensejaria supressão de instância, não autorizada.

2. A interposição do recurso de apelação não inviabiliza a discussão, em sede de *habeas corpus*, acerca da legalidade da manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a necessidade de se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, tratando-se de tema concernente ao direito de locomoção.

3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração ali ajuizada, apreciando a alegação relativa à necessidade de revogação da custódia cautelar, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.046 - RJ (2014/0218450-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos EDcl no AgRg no HC n. 0019659-05.2014.8.19.0000 (fl. 56):

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos de decisão que não conheceu do Habeas Corpus, pelo qual se pretendia a imediata soltura do paciente, por ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva.

1. Com efeito, a irresignação do Agravante não merece acolhimento, verificando-se que a decisão monocrática de não conhecimento do Habeas Corpus e a de rejeição dos Embargos sustentam-se por seus próprios fundamentos.

2. Habeas Corpus distribuído, em 24/04/2014, por prevenção, a essa Câmara, competente para análise e julgamento do *writ*.

3. Entretanto, houve a distribuição do recurso de Apelação interposto pela Defesa, estando os autos conclusos para análise e decisão, desde 27/06/2014.

4. Prestação jurisdicional do Juízo de 1º grau que se encerrou com a prolação da sentença, sendo certo que, com a remessa dos autos à instância superior, essa Câmara tornou-se a Autoridade coatora em tese, sendo incompetente para decidir a matéria em sede de Habeas Corpus, devendo a questão relativa à legalidade da prisão preventiva e demais formuladas, serem analisadas na Apelação.

5. Decisão de não conhecimento do Habeas Corpus, que se mantém.

AGRAVO DESPROVIDO.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 159, na forma do art. 70 do Código Penal, estando pendente de julgamento o Recurso de Apelação n. 0103731-53.2013.8.19.0001.

Alega a defesa que a prisão do paciente foi mantida na sentença condenatória sem a devida justificação, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para se determinar a imediata soltura do paciente para que possa responder à ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (127/131):

RHC. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. MÉRITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM FATOS CONCRETOS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.046 - RJ (2014/0218450-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 159, na forma do art. 70 do Código Penal, estando pendente de julgamento o Recurso de Apelação n. 0103731-53.2013.8.19.0001.

Impetrado *habeas corpus* na origem, não foi conhecido, bem como foi negado provimento ao respectivo agravo regimental. Daí o presente recurso ordinário, buscando a revogação da prisão preventiva com base na alegação de ausência de fundamentação da sentença quanto ao ponto.

Como bem disposto no parecer do Ministério Público Federal, a questão da fundamentação da prisão cautelar não foi examinada na Corte de origem, ao entendimento de que estaria sujeita ao recurso de apelação. Assim, a análise do tema diretamente no Superior Tribunal de Justiça ensejaria supressão de instância, não autorizada. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. 2. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fica esta Corte impedida de analisar o pleito formulado, consistente na concessão do direito de recorrer em liberdade, se os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão na sentença condenatória não foram examinados pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Verifica-se a ocorrência de excesso de prazo na apreciação do agravo regimental interposto no Tribunal de origem, pois seu julgamento permanece pendente até os dias atuais, impedindo a análise acerca da legalidade da manutenção da prisão na sentença condenatória por este Tribunal Superior.

3. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgue, com urgência, o agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lá interposto.

(HC n. 215.622/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/9/2012 – grifo nosso)

Por outro lado, também foi bem destacado pelo *Parquet* federal que a petição de recurso ordinário não atacou especificamente as razões do acórdão recorrido, tendo-se limitado a insistir no reexame da questão de fundo, a qual, como referido, não foi analisada pela Corte de origem.

Ocorre que esta Corte tem entendimento consolidado de que a interposição do recurso de apelação não inviabiliza a discussão, em sede de *habeas corpus*, acerca da legalidade da manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a necessidade de se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, tratando-se de tema concernente ao direito de locomoção.

Assim, conquanto tenha sido reconhecida, no acórdão apontado como coator, a inadequação da via eleita, cumpria-lhe analisar, de forma fundamentada, as alegações apresentadas, a fim de reparar, inclusive de ofício, eventual ilegalidade flagrante. Como mencionado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de recurso próprio não impede a atuação tendente a evitar ou reparar lesão ao direito de locomoção do paciente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Hipótese em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.**

2. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter apreciado o mérito do pedido.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do writ.

(HC n. 197.273/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário, mas **concedo** a ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para determinar que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analise o mérito da impetração ali ajuizada, apreciando a alegação relativa à necessidade de revogação da custódia cautelar, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0218450-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.046 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019659-05.2014.8.19.0000 00196590520148190000 01037315320138190001
1037315320138190001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO PALHANO CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LEVI DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU : EUCLIDES CORREA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.